



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721807/2013-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor que integra o presente julgado, vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso, Relator, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que os autos estavam aptos para julgamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.650/666) interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-RJ-I (fls. 608/615) que julgou improcedente sua Impugnação ao lançamento Auto de Infração — DEBCAD nº 51.002.509-9, lavrado em face da empresa acima identificada refere-se à apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação efetuada indevidamente, por excesso de compensação das retenções de 11% sobre as notas fiscais de serviços, no período de 01/2009 a 05/2009 (Levantamento GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO), bem como às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pelos serviços prestados aos contribuintes individuais não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 05/2009 a 12/2009 (descontínuo) – Levantamento CI: PAGAMENTOS A CONTRIB INDIVID de acordo com relatório fiscal de fls. (11/23).

2 – Adoto em complementação ao acima indicado o relatório e narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 608/615) por sua precisão e clareza:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 11/23), refere-se ao auto de infração abaixo relacionado, lavrado em 07/06/2013, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 51.002.509-9, valor original de R\$ 582.821,91, acrescidos de juros e multas de mora e de ofício: refere-se à apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação efetuada indevidamente, por excesso de compensação das retenções de 11% sobre as notas fiscais de serviços, no período de 01/2009 a 05/2009 (Levantamento GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO), bem como às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pelos serviços prestados aos contribuintes individuais não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 05/2009 a 12/2009 (descontínuo) – Levantamento CI: PAGAMENTOS A CONTRIB INDIVID.

2. Informa ainda que o presente relatório refere-se exclusivamente à auditoria realizada na empresa incorporada Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., de CNPJ 78.230.182/0001-84.

DA IMPUGNAÇÃO 3. A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 161/185, em 12/07/2013, aduzindo:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. A irregularidade dos atos fiscalizatórios anteriores ao Auto de Infração em razão da intempestividade da emissão do Termo que prorrogou o procedimento fiscal iniciado em 31/05/2012, com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal;

3.3. Que o referido Termo foi prorrogado pelos Termos de Intimação Fiscal 1, 2, 3 e 4, emitidos, respectivamente, em 13/07/2012, 19/11/2012, 15/01/2013 e 14/03/2013;

3.4. Que o art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/1972 é claro ao dispor acerca da possibilidade de prorrogação do procedimento fiscal iniciado, desde que o ato que indique o procedimento da fiscalização seja emitido dentro do prazo de validade de sessenta dias do termo inicial;

3.5. Que o Termo de Intimação Fiscal 2 foi emitido intempestivamente, pelo que todos os demais termos de prosseguimento do procedimento fiscal foram também intempestivos, padecendo, pois do vício de irregularidade;

3.6. Que se faz necessária a anulação de todos os atos produzidos pela fiscalização a partir do Termo de Intimação Fiscal 2;

3.7. A ilegitimidade passiva da impugnante em razão de o crédito tributário constituído mediante o lançamento fiscal ser de responsabilidade do estabelecimento filial inscrito no CNPJ nº 08.870.769/0005-04;

3.8. Que a fiscalização justifica a lavratura do Auto de Infração ora questionado contra a Impugnante (estabelecimento matriz), sob a alegação de que a sociedade empresária Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda. (CNPJ 78.230.182/0001-84), detentora do direito creditório em discussão, havia sido incorporada pela Impugnante;

3.9. Que a antiga sociedade empresária Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda. transformou-se em um estabelecimento filial da Impugnante, constituído sob o CNPJ 08.870.769/0005-94, desde 03/2011;

3.10. Que tanto a apuração como o recolhimento das contribuições previdenciárias e o cumprimento de obrigações acessórias são de exclusiva responsabilidade do estabelecimento que realiza o fato gerador da imposição tributária, de modo que se este foi praticado pelo estabelecimento filial, não poderia ter a fiscalização lavrado o Auto de Infração contra o estabelecimento matriz;

3.11. Que sendo incontroverso o fato de que o crédito tributário constituído contra a impugnante mediante o referido Auto de Infração refere-se às obrigações previdenciárias contraídas pelo seu estabelecimento filial localizado em Curitiba-PR, dívidas não há de que ela não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo administrativo em questão, de modo que o lançamento fiscal deve ser declarado nulo;

3.12. Que caso não sejam acatadas as preliminares argüidas, passa a demonstrar a existência do direito creditório de seu estabelecimento filial e a consequente improcedência da glosa de compensações realizada pela fiscalização;

3.13. Que segundo a legislação previdenciária, dois são os requisitos para a compensação das referidas retenções, quais sejam: que estas estejam declaradas em GFIP na competência de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total e que estejam destacadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor;

3.14. Que a fiscalização deixou de considerar parte do direito creditório de seu estabelecimento filial ao ignorar diversas retenções por ela sofridas em razão da execução de seus serviços;

3.15. Que ao glosar as compensações, a fiscalização deixou de considerar na recomposição da base de créditos diversas retenções sofridas pela filial da impugnante que não foram corretamente deduzidas/declaradas em GFIP e diversas sobras de retenção de competências anteriores às compensações;

3.16. Que consoante apontam os documentos anexos (docs. 4 e 5), compostos de demonstrativos de relação de notas fiscais e cópias de notas fiscais e livros fiscais, é possível comprovar parcialmente a compensação realizada nas competências glosadas, no total de R\$ 401.948,01;

3.17. Que até mesmo a diferença total apontada de R\$ 175.373,30 pode ser contestada, uma vez que decorre da ausência de apuração pela fiscalização das retenções de contribuição previdenciária destacadas nas notas fiscais relacionadas nas planilhas anexas, devendo, portanto todo o lançamento fiscal ser cancelado, uma vez demonstrado o direito creditório da filial da impugnante;

3.18. Que além das diferenças apontadas quanto aos valores dos créditos glosados pela fiscalização, importa ressaltar que esta também se equivocou no cálculo dos juros utilizados na atualização desses créditos, consoante planilha de cálculo anexo (doc. 06);

3.19. Que a diferença entre os juros apurados pela fiscalização e pela impugnante resulta em um montante de R\$ 85.674,763, o qual aliado ao valor dos créditos comprovados acima, proporciona uma redução significativa no valor do crédito tributário lançado, pelo que se pede a revisão dos cálculos dos juros apurados;

3.20. Que o mero erro de fato cometido no preenchimento da GFIP, nos campos retenção e compensação não comprometeram o seu direito, não devendo o erro de fato cometido prevalecer sobre as provas apresentadas nos autos, sob pena de acarretar enorme prejuízo financeiro à Impugnante;

3.21. Que deve ser aplicado ao presente caso o princípio da verdade material;

3.22. Que requer a produção de prova pericial, apresentando os quesitos e indicando perito.

3 - A decisão da DRJ-RJ-I julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2009, 01/08/2009 a
31/10/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009 VALIDADE DO
PROCEDIMENTO FISCAL.*

O art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não fixa um prazo máximo para a realização das atividades de fiscalização, mas apenas restabelece a espontaneidade do contribuinte caso não haja nenhum novo ato que indique a continuidade do procedimento dentro de sessenta dias.

A emissão e ciência dos Termos de Intimação em intervalos superiores a sessenta dias não contaminam o lançamento.

INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora, representada por seu estabelecimento matriz, é responsável pelo crédito tributário da incorporada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Seguridade Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

JUROS SELIC.

O valor a ser utilizado na compensação será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente e de juros de 1% (um por cento) no mês da efetiva compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

*Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostrar prescindível.
Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

4 - Cientificado da decisão de piso (fls. 620) em 04/11/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (650/666) mantendo praticamente quase os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer de forma sucessiva a nulidade do procedimento de

fiscalização em vista das prorrogações dos termos de fiscalização, produção de perícia contábil e ao final reforma da r. decisão da DRJ com o cancelamento do auto de infração.

5- Distribuído o feito à esse Relator, em sessão de 04/07/2017 essa C. Turma, por maioria de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência, de acordo com a Resolução nº 2201-000.276 tendo por redator designado o I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que em seu voto assim decidiu:

Observo a juntada, desde a fase de impugnação ao lançamento, de determinado número de cópias de notas fiscais emitidas pela Recorrente, acompanhadas de planilhas explicativas (fls. 585 e seguintes).

Tais planilhas, infiro, são embasadas nas notas fiscais apresentadas e visam, ao menos na visão do Recorrente, comprovar a origem do crédito tributário glosado na compensação efetuada.

Verifico que a decisão piso partiu do pressuposto que tais planilhas já foram verificadas pela Autoridade Lançadora. Recordemos (fls. 613):

9. Quanto ao mérito, argumenta, em suma, que a fiscalização não aproveitou integralmente os créditos oriundos de retenção e de sobras de retenção, nem apurou corretamente os juros do indébito.

10. Todavia, toda a documentação trazida na impugnação: planilhas, notas fiscais, etc., já foram devidamente apreciadas durante a ação fiscal, como se verifica a partir da leitura do relatório fiscal e seus anexos. Em seu item 3.4., o Relatório Fiscal aponta que a empresa apresentou planilhas contemplando a totalidade das notas de serviços com retenção, deixando de apresentar uma parte das notas fiscais, esclarecendo no item 3.5. que foram consideradas as retenções com destaque nas notas fiscais, as que foram confirmados os recolhimentos, mesmo sem apresentação das notas e as que mesmo não sujeitas à retenção tiveram seus recolhimentos confirmados.

Ressalta que nas competências em que não foram informadas retenções nas GFIPs, não se justifica a diferença a maior na folha de pagamento como sendo originada na não utilização de créditos de retenção. Elabora diversas planilhas que demonstram procedimento realizado, os critérios adotados e os cálculos efetuados.

Não há tal comprovação nos autos. Não se pode afirmar que as planilhas apresentadas ao Fisco são as mesmas acostadas aos autos (fls 569 e seguintes).

Assim, entendo necessário que a Autoridade Lançadora se pronuncie sobre tais planilhas e notas, tecendo relatório circunstanciado sobre eventual existência de crédito adicional que embase a compensação realizada, intimando o contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.

Após, que a autoridade preparadora dê ciência do resultado da diligência determinada, para que o contribuinte, querendo, se manifeste em trinta dias sobre a informação fiscal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos a este Conselho.

6 - Às fls. 1.202 segue relatório fiscal da autoridade fiscal com a análise a respeito do objeto da resolução e intimação do contribuinte comprovada às fls. 1.204 e às fls. 1.208/1.212 manifestação do contribuinte indicando diferenças quanto a algumas competências da autoridade fiscal e reiterando nova intimação da mesma e de forma sucessiva o provimento de seu apelo.

7 - É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

08 – Conheço do recurso por estar presentes as condições de admissibilidade.

9 - Diante da petição de fls. 1.208/1.212 do contribuinte e sustentação oral do patrono solicitando nova diligência em vista da alegação de que os termos da resolução nº 2201-000.276 não teria sido totalmente cumprida pela D. Autoridade Fiscal passo a análise da solicitação antes de adentrar ao mérito em vista de sua prejudicialidade.

10 – Em sua manifestação às fls. 1.208/1.212 a recorrente alega que a diligência determinada por essa C. Turma não atingiu seu desiderato pela autoridade fiscal alegando em síntese o seguinte:

Contudo, em absoluto desrespeito ao comando exarado por esta Colenda Turma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR limitou-se a reiterar que “durante a ação fiscal foram analisadas e consideradas todas as notas fiscais de serviços informadas pela empresa”, sem sequer se manifestar acerca da existência ou não do crédito adicional discriminado pela Recorrente desde a Impugnação.

Diante da ausência de colaboração do órgão fiscalizador, a Recorrente aproveita para reiterar suas razões não impugnadas, no sentido de que há, ao menos parcialmente, imprecisão nas glosas efetuadas, observe-se:

11 - Logo após na mesma petição, a recorrente questiona as competências 03/2009 a 06/2009 trazendo algumas planilhas sustentando sobras de créditos e reiterando a não análise de documentos por parte da autoridade fiscal, requerendo a renovação da intimação à autoridade preparadora para verificação dos pontos ora abordados.

12 - Entendo sem razão a recorrente, a resolução de fls. 1.186/1.197 foi no sentido de que a autoridade fiscal, *verbis*:

"Assim, entendo necessário que a Autoridade Lançadora se pronuncie sobre tais planilhas e notas, tecendo relatório circunstanciado sobre eventual existência de crédito adicional que embase a compensação realizada, intimando o contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários."

13 - A autoridade fiscal às fls. 1.202 esclarece os seguintes pontos:

Em resposta à solicitação do CARF, para que fossem analisadas as planilhas e notas fiscais juntadas pela impugnante ao processo, informamos que o exame da documentação anexada não trouxe elementos novos ou diversos daqueles apresentados durante a ação fiscal, que justificassem a existência de crédito adicional ou a alteração do valor do débito lavrado. Foram analisadas todas as planilhas e notas fiscais anexadas ao processo (folhas 243 a 604 e 737 a 1100).

*Verificou-se que as planilhas e notas anexadas ao processo pela impugnante são as mesmas que já haviam sido apresentadas ao Fisco durante a fiscalização, em atendimento à intimação lavrada no Termo de Intimação Fiscal 3 - TIF 3. Os dados estão dispostos na planilha **ANEXO I – NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA COM AS RETENÇÕES SOFRIDAS**, anexa ao relatório fiscal.*

Conforme descrito no relatório fiscal, o Termo de Intimação Fiscal 3 solicitou à empresa que apresentasse as notas fiscais e as planilhas com informações sobre as notas fiscais do período que originou a compensação, ou seja, as notas emitidas entre 2005 e 2007, que foram compensadas posteriormente a partir de 2008.

*Na análise dos documentos juntados verifica-se que a impugnante apresentou planilhas e notas das seguintes competências: 01/04/07/09/10/12/2005; 01/09/10/11/2006; 01/03/09/10/12/2007. Durante a fiscalização, foram apresentadas notas e planilhas destas e de outras competências, como se verifica na planilha do **ANEXO I** do relatório fiscal.*

Finalmente reforçamos a informação de que durante a ação fiscal foram analisadas e consideradas todas as notas fiscais de serviços

informadas pela empresa, e mesmo na falta da apresentação da nota fiscal, pesquisou-se nos sistemas da Receita a ocorrência da retenção, tendo sido considerados esses valores no cálculo das compensações.

Encaminhada cópia deste documento ao contribuinte para ciência do resultado da diligência. (Grifei)

14 - Verifica-se pela resposta da autoridade fiscal acima grifada que houve a análise e verificação das informações ora indicadas e portanto, entendendo não assistir razão ao contribuinte que haja novamente a reintimação da unidade preparadora para responder a seus questionamentos.

15 - Nem mesmo nova diligência fiscal poderia esclarecer e confirmar a existência de eventual crédito pleiteado, posto que em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito é do contribuinte e não da Fiscalização, posto que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte não contém a memória de cálculo das compensações efetuadas (isso é fato incontroverso item 3.2 de fls. 11) o que de início demonstra total descontrole e falta de preocupação do contribuinte com os lançamentos tributários e ônus de provar o seu direito.

16 - Portanto, entendendo que diante dos documentos dos autos e dos esclarecimentos decorrentes da resolução é possível a análise do mérito da presente demanda e portanto afastado a preliminar de nova conversão do processo em diligência e passo a análise do mérito, caso o entendimento seja o vencedor no Colegiado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Redatora Designada

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões, pelas razões abaixo detalhadas.

Conforme bem relatado pelo nobre Relator, foram juntadas aos autos informações e documentos que demandaram a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2201-000.276, cujo redator designado assim consignou em seu voto:

Observo a juntada, desde a fase de impugnação ao lançamento, de determinado número de cópias de notas fiscais emitidas pela Recorrente, acompanhadas de planilhas explicativas (fls. 585 e seguintes).

Tais planilhas, infiro, são embasadas nas notas fiscais apresentadas e visam, ao menos na visão do Recorrente, comprovar a origem do crédito tributário glosado na compensação efetuada.

Verifico que a decisão piso partiu do pressuposto que tais planilhas já foram verificadas pela Autoridade Lançadora. Recordemos (fls. 613):

9. Quanto ao mérito, argumenta, em suma, que a fiscalização não aproveitou integralmente os créditos oriundos de retenção e de sobras de retenção, nem apurou corretamente os juros do indébito.

10. Todavia, toda a documentação trazida na impugnação: planilhas, notas fiscais, etc., já foram devidamente apreciadas durante a ação fiscal, como se verifica a partir da leitura do relatório fiscal e seus anexos. Em seu item 3.4., o Relatório Fiscal aponta que a empresa apresentou planilhas contemplando a totalidade das notas de serviços com retenção, deixando de apresentar uma parte das notas fiscais, esclarecendo no item 3.5. que foram consideradas as retenções com destaque nas notas fiscais, as que foram confirmados os recolhimentos, mesmo sem apresentação das notas e as que mesmo não sujeitas à retenção tiveram seus recolhimentos confirmados.

Ressalta que nas competências em que não foram informadas retenções nas GFIPs, não se justifica a diferença a maior na folha de pagamento como sendo originada na não utilização de créditos de retenção. Elabora diversas planilhas que demonstram procedimento realizado, os critérios adotados e os cálculos efetuados.

Não há tal comprovação nos autos. Não se pode afirmar que as planilhas apresentadas ao Fisco são as mesmas acostadas aos autos (fls 569 e seguintes).

Assim, entendo necessário que a Autoridade Lançadora se pronuncie sobre tais planilhas e notas, tecendo relatório circunstanciado sobre eventual existência de crédito adicional que embase a compensação realizada, intimando o contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.

Após, que a autoridade preparadora dê ciência do resultado da diligência determinada, para que o contribuinte, querendo, se manifeste em trinta dias sobre a informação fiscal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos a este Conselho.

Em cumprimento à diligência em tela, a Autoridade lançadora exarou a informação fiscal de fl. 1202, cujo teor é o que se segue:

Em resposta à solicitação do CARF, para que fossem analisadas as planilhas e notas fiscais juntadas pela impugnante ao processo, informamos que o exame da documentação anexada não trouxe elementos novos ou diversos daqueles apresentados durante a ação fiscal, que justificassem a existência de crédito adicional ou a alteração do valor do débito lavrado. Foram analisadas todas as planilhas e notas fiscais anexadas ao processo (folhas 243 a 604 e 737 a 1100).

*Verificou-se que as planilhas e notas anexadas ao processo pela impugnante são as mesmas que já haviam sido apresentadas ao Fisco durante a fiscalização, em atendimento à intimação lavrada no Termo de Intimação Fiscal 3 - TIF 3. Os dados estão dispostos na planilha **ANEXO I – NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA COM AS RETENÇÕES SOFRIDAS**, anexa ao relatório fiscal.*

Conforme descrito no relatório fiscal, o Termo de Intimação Fiscal 3 solicitou à empresa que apresentasse as notas fiscais e as planilhas com informações sobre as notas fiscais do período que originou a compensação, ou seja, as notas emitidas entre 2005 e 2007, que foram compensadas posteriormente a partir de 2008.

*Na análise dos documentos juntados verifica-se que a impugnante apresentou planilhas e notas das seguintes competências: 01/04/07/09/10/12/2005; 01/09/10/11/2006; 01/03/09/10/12/2007. Durante a fiscalização, foram apresentadas notas e planilhas destas e de outras competências, como se verifica na planilha do **ANEXO I** do relatório fiscal.*

Finalmente reforçamos a informação de que durante a ação fiscal foram analisadas e consideradas todas as notas fiscais de serviços informadas pela empresa, e mesmo na falta da apresentação da nota fiscal, pesquisou-se nos sistemas da Receita a ocorrência da retenção, tendo sido considerados esses valores no cálculo das compensações.

Encaminhada cópia deste documento ao contribuinte para ciência do resultado da diligência.

Da leitura da Informação reproduzida acima, é possível concluir que a autoridade lançadora avaliou que os documentos apresentados pelo contribuinte já haviam sido analisados no curso do procedimento fiscal, apontando planilha contida no Anexo I do Relatório Fiscal, aparentemente, limitando tal conclusão aos documentos que amparariam créditos decorrentes de períodos anteriores a 2007.

Contudo, não se manifestou com clareza em relação às retenções que o contribuinte alega que teriam ocorrido no curso dos períodos posteriores, em particular o ano de 2009, cujos argumentos sintetizados foram expostos pelo contribuinte a partir de fl. 1209. Na planilha constante do ANEXO I, somente foram relacionadas notas fiscais emitidas no período de 01/2005 a 12/2007.

Na sustentação oral realizada na sessão de 09/04/2019, o patrono alega principalmente, que nas competências 05 e 06/2009, as glosas de compensação referem-se a retenções de notas fiscais, emitidas naqueles próprios meses, que teriam sido declaradas erroneamente em GFIP.

Neste sentido, para que não parem dúvidas em relação à procedência dos valores lançados, voto por uma nova conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça, com maior precisão, se os documentos apresentados pelo contribuinte para o período de 2009 (fls. 864 a 964) foram analisados no curso do procedimento fiscal ou se teriam o condão de promover alguma alteração nos valores lançados, caso em que deverá ser elaborado relatório circunstanciado apontando os efeitos para o presente processo de eventual comprovação de crédito não considerado anteriormente. Necessário também averiguar nos sistemas, se houve compensação em GFIP's posteriores a 2009 dos valores referentes às retenções dessas notas fiscais.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes